



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340254

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071201-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravada EDNA MARIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2071170-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Banco Bmg S/A

AGRAVADOS: Flavio Burgos Balbino e Edna Maria da Silva

ORIGEM: 2ª VARA DO FORO DE ADAMANTINA

VOTO Nº 15016

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SEGUNDO RECURSO TIRADO DA MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Interposição de dois agravos de instrumento em face de mesma decisão agravada e com o mesmo tema. Incidência da preclusão consumativa, atendendo-se também ao princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal. Questão suscitada no presente agravo de instrumento que será apreciada adequadamente no recurso anteriormente interposto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Bmg S/A**, no âmbito da ação declaratória de nº 1004993-83.2024.8.26.0081, movida por **Flavio Burgos Balbino e Edna Maria da Silva**.

O réu ofertou agravo de instrumento (fls. 01/10), insurgindo-se contra decisão que lhe carreou o ônus de arcar com os custos da prova pericial a ser realizada na origem. Ressaltou que: "1. Primeiramente, insta salientar que narrativa da inicial é no sentido de que operação de cartão de crédito foi celebrada mediante erro, pois, a Agravada pensou ter contratado um empréstimo consignado, não tendo ciência de que se tratava de um cartão de crédito consignado. 2. Desta feita, temos que a formalização do contrato é confessa (cartão crédito consignado). 3. Igualmente, não há controvérsia estabelecida em relação a existência e disponibilização do valor financiado à parte Agravada, pois a própria confessa na inicial que realizou o saque do valor junto ao banco Agravante, embora em sede de modalidade contratual não autorizada. 4. Ocorre que, na contestação, o banco BMG juntou o instrumento contratual mantido com a Agravada (Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado), além das faturas mensais do cartão. (...) 5. Vale mencionar que, não só houve a contratação do cartão de crédito consignado, mas também a devida utilização do produto para realização de saques nos valores de R\$ 1.650,00 e R\$ 196,59, respectivamente, em conta de titularidade da parte autora, qual seja, conta 13614-3, agência 276, Banco CAIXA ECONOMICA FEDERAL, tendo a parte Agravada se beneficiado da referida contratação. (...) 7. Note-se que, na

inicial, o Agravado em nenhum momento reclama a nulidade contratual por suposta fraude decorrente da falsificação da assinatura, mas sim pretende a nulidade das cobranças realizada pelo banco Agravante, uma vez que alega não ter solicitado o cartão de crédito consignado, tendo afirmado que sua pretensão era de contratar um empréstimo consignado. 8. Assim, notadamente à vista da manifesta ocorrência da preclusão lógica, não cabe à parte Agravada, na fase de saneamento, acrescentar ou inovar pedido ou causa de pedir porque isso contraria os princípios da estabilização da lide, além de configurar deslealdade processual, por obstaculizar o pleno contraditório, na perspectiva do subprincípio da vedação aos comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium), que é justamente o exercício de uma posição jurídica em contrassenso ao comportamento assumido anteriormente. 9. A toda evidência conclui-se que não há quaisquer questões de ordem técnica a serem dirimidas no feito, ao ponto de exigir a produção de prova pericial. (...) 11. Portanto, o autor reconhece a contratação e solicita o deferimento da perícia, onerando ainda mais o processo e atrasando seu desfecho, ferindo assim o princípio da celeridade processual."

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fl. 184):

"Vistos.

Considerando a manifestação retro apresentada pela perita nomeada, o contexto dos autos, a contratação discutida, seu valor e o trabalho pericial a ser realizado, tenho que os honorários acima estimados devem ser homologados nestes autos, eis que envolvem quantia coerente com o panorama processual ora retratado.

Assim, diante do ocorrido, homologo tais honorários estimados pela perita, ficando definitiva a quantia de R\$ 1.300,00, a qual deverá ser depositada exclusivamente pelo banco, nos termos já fixados na decisão saneadora proferida nesta demanda.

E diante da petição de fls. 438, concedo derradeiros 05 dias ao banco para que recolha tal verba. Em seguida, efetivado o depósito, intime-se a expert para que agende data, hora e local para a coleta do material grafotécnico e inicie seus trabalhos.

Na inércia do banco, venham os autos conclusos.

Intime-se."

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 11/13).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

O recurso resta prejudicado.

De maneira inexplicável, o banco réu interpôs dois agravos de instrumento (o presente e o de nº 2071170-27.2025.8.26.0000), em face de mesma decisão agravada e com o mesmo tema, incidindo na preclusão consumativa, atendendo-se também ao princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal.

Em situação semelhante, colhe-se precedente desta Turma julgadora, Agravo de instrumento nº 2056539-64.2014.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/09/2014, destacando-se a seguinte ementa:

"VOTO Nº 13967 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Interposição de dois recursos contra o mesmo ato decisório. Inadmissibilidade. Agravantes que interpuseram anteriormente o agravo de instrumento nº. 2056505-89.2014.8.26.0000, com idêntico teor. Preclusão consumativa (art. 473 do CPC). Inobservância do princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do C. STJ e deste e. Tribunal. Recurso não conhecido."

Sendo assim, à vista do princípio da unirecorribilidade, a questão suscitada no presente agravo de instrumento será apreciada adequadamente no recurso anterior, de nº 2071170-27.2025.8.26.0000.

Concluindo-se, não conheço do agravo de instrumento.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).



DISPOSITIVO.

**Ante o exposto, pelo meu voto, NÃO CONHEÇO
do presente agravo de instrumento.**

**Alexandre David Malfatti
Relator**